

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.000292/92-84

Sessão de 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 102-29.452

Recurso nº: 75.827 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: KANJI HANAI

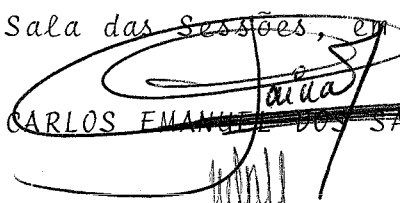
Recorrida : DRF EM SOROCABA(SF)

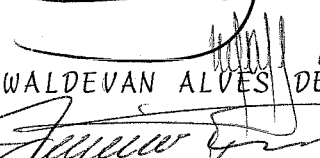
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos declarados tributados, não tributados ou tributados na fonte, a legislação tributária vigente permite a presunção "juris tantum" de que houve omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANJI HANAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.000292/92-84

RECURSO Nº: 75.827

ACORDÃO Nº: 102-29.452

RECORRENTE: KANJI HANAI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte KANJI HANAI inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº646.825.878-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Sorocaba(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento nº 11/92, de fl. 14 e seus anexos, através da qual foi apurado acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 544.138,05, no exercício de 1987, ano-base de 1986 em virtude de falta de declaração de seguintes veículos adquiridos no mesmo ano-base:

- MONZA (NF.287/86-AUTOMEC) Cz\$ 142.000,00
- MERCEDEZ BENZ L-1113 (NF.3242/86) Cz\$ 252.531,00
- UNO Cz\$ 72.000,00
- PAMPA(NF.651/86-SOCAR VEICULOS) . Cz\$ 81.759,00

Na impugnação de fl. 18, o contribuinte esclareceu que os veículos não foram declarados porque foram adquiridos e vendidos dentro do ano-base, sendo que:

- MONZA - foi vendido em 28/06/86 para MILTON TRAVASSO
- CPF Nº 030.648.838-87, por Cr\$ 145.000,00;

- MERCEDES BENZ - L-1113 - foi vendido em 21/06/86 para FLAVIO ALVES - CPF Nº 319.712.988-72, por Cr\$ 255.000,00; e,

- PAMPA - foi vendido em 01.10.86 para EZEQUIAS BUENO DE CAMARGO - CPF Nº 750.157.498-72, por Cr\$ 85.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.000292/92-84

Acórdão nº 102-29.452

A fiscalização providenciou as diligências consideradas adequadas e do exame das declarações de rendimentos apresentadas pelos supostos adquirentes, ficou constatado que nenhum deles declarou a aquisição dos veículos mencionados e, portanto, em decisão de 1º grau, foi mantida a exigência, em sua totalidade.

No recurso de fls. 26/27, o recorrente aduziu o seguinte:

"3. Montado, que fora, o procedimento decisório de número 234/92 e por decisão do Fisco, conforme intimação número 023/92 datado de 16 de novembro de 1992, o mesmo resolveu baixar o valor do montante do débito originário, tendo então comunicado o valor definitivo, qual seja 1.136,50 UFIR's, o qual ainda seria acrescido da multa no importe correspondente a 568,25 UFIR's, valor este pendente de pagamento, e razão do presente documento.

4. Satisfeito com tal lançamento e crendo fielmente no fato de que era devedor de tal valor, compareceu pessoalmente a Delegacia da Receita Federal para o citado pagamento e talvez até solicitação de parcelamento, quando teve seu débito calculado em um montante correspondente a 6.017,85 UFIR's, ou seja, cinco vezes maior do valor que acreditava estar pendente, conforme calcula elaborado pela funcionária EUNICE, cópia em anexo, alegando a mesma que a diferença estava nos juros moratórios compreendido entre a data do exercício e a data do efetivo pagamento, com o que não concorda o contribuinte, pelos motivos abaixo.

5. A vista do demonstrado V.Sa. pode auferir que o contribuinte teve conhecimento do débito tão somente em 01 de janeiro de 1991, seguindo-se daí os procedimentos legais e recursos, razão pela qual não são devidos os juros pretendidos pelo Fisco, mesmo por que o contribuinte está pagando tal pendência em moeda corrigida, o conhecimento da pendência é recente, não se podendo cobrar da data do lançamento pelo Fisco os juros, mesmo por que, insisto, não tinha conhecimento de tal débito."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10855.000292/92-84

Acórdão nº 102-29.452

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo fiscal diz respeito a omissão de rendimentos no montante de Cz\$ 544.138,05, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto demonstrado na Análise de Evolução Patrimonial de fl. 13 e o valor do Imposto de Renda e seus acréscimos foram discriminadas na Notificação de Lançamento nº 11/92, de fl. 14, nos seguintes termos:

NATUREZA DA EXIGENCIA	Cr\$	UFIR
Imposto corrigido até FEV/91	678.558,68	1.136,50
Multa "ex-officio"	339.279,34	568,25
Juros de Mora-1% até FEV/91	312.136,99	522,79
Juros de Mora - TRD	2.276.700,08	3.813,18
TOTAL DA EXIGENCIA	3.606.675,09	6.040,72

A referida Notificação de Lançamento esclarece que a partir de FEVEREIRO DE 1992 serão calculados juros moratórios de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês, sobre o valor do imposto, por ocasião do preenchimento do DARF para pagamento.

O julgamento de 1º grau confirmou, simplesmente, esta exigência e, portanto, inexiste qualquer agravamento ou majoração dos juros moratórios.

No recurso, a inconformidade do recorrente diz respeito apenas a juros moratórios mas a sua súplica não tem qualquer fundamento e nem suporte em lei que a ampare.

De fato, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês foram calculados no período compreendido entre de abril de 1987 (mês do vencimento do imposto correspondente ao exercício de 1987) até janeiro de 1991 e a ser calculados de janeiro de 1992 até a data do recolhimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.000292/92-84

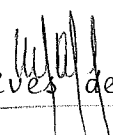
Acórdão nº 102-29.452

No período compreendido entre fevereiro de 1991 e dezembro de 1991, os juros moratórios foram calculados em conformidade com o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e orientação emanada da Secretaria da Receita Federal, aplicando-se a TRD - Taxa Referencial Diária, já reconhecida como juros pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na decisão recorrida e nem na intimação que deu ciência do teor da decisão ao recorrente.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator